



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 140\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00
AVULSÃO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2002, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

Aos organismos do Estado que têm contas por liquidar não serão renovados as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.

As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através de Depósito a Ordem n.º 10648661 no BCA de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 21, II Série, de 21 de Maio de 2001.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Assinaturas	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	4 800\$00	3 500\$00	6 500\$00	5 000\$00	7 000\$00	6 000\$00
2ª Série	3 200\$00	1 900\$00	4 500\$00	3 500\$00	5 500\$00	4 500\$00
1ª e 2ª Séries	6 500\$00	4 200\$00	8 200\$00	5 500\$00	9 000\$00	7 000\$00

TABELA II

Assinaturas	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTRO:

Decreto n° 10/2001:

Aprova o Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira prevista pelo Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à Pesca ao Largo de Cabo Verde.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n° 7/2001:

Adita uma alínea ao aviso 11/98, de 28 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 10/2001

de 31 de Dezembro

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada na ordem jurídica interna do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira prevista pelo Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à Pesca ao Largo de Cabo Verde;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n° 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

É aprovado o Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira prevista pelo Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo de Cabo Verde, cujos textos em francês e português fazem parte integrante do presente diploma, a que vêem anexos.

Artigo 2°

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipulá.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Maria Madela Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

PROTOCOLE

fixant les possibilités de pêche et la contrepartie financière prévues par l'accord entre la Communauté économique européenne et la République du Cap Vert concernant la pêche au large du Cap Vert pour la période du 1 juillet 2001 au 30 juin 2004.

Article premier

A partir du 1 juillet 2001 et pour une période de trois ans, les possibilités de pêche accordées au titre de l'article 2 de l'accord sont fixées comme suit:

a) espèces hautement migratoires

- thoniers senneurs congélateurs: 37 navires,
- thoniers canneurs: 18 navires,
- palangriers de surface: 62 navires,

b) autres espèces

- palangriers de fond: 630 tonneaux de jauge brute par mois en moyenne annuelle, avec un maximum de 4 navires pêchant simultanément

Article 2

1. La contrepartie financière visée à l'article 7 de l'accord est fixée, pour la période visée à l'article 1er, à 680.000 euros par an (dont 400.000 euros de compensation financière et 280.000 euros pour les actions visées à l'article 3 de ce protocole)

En ce qui concerne la pêche de thonidés, la contrepartie couvre un poids de capture dans les eaux du Cap Vert de 7.000 tonnes par an. Si les captures annuelles de thonidés effectuées dans les eaux du Cap Vert par les bateaux de la Communauté dépassent cette quantité, le montant précité est majoré proportionnellement.

2. La compensation financière annuelle est payable au plus tard le 31 janvier 2002 pour la première année et au plus tard le 30 juin 2002 et le 30 juin 2003 pour les années suivantes. L'affectation de cette compensation relève de la compétence exclusive des autorités du Cap Vert.

3. La compensation financière est versée sur un compte du Trésor Public ouvert auprès d'une institution financière ou de tout autre organisme désigné par les autorités du Cap Vert.

Article 3

Sur le montant de la contrepartie financière prévue au paragraphe 1 de l'article 2, les actions suivantes seront financées à concurrence de 280.000 euros par an, selon la répartition ci-dessous:

1. nancement des programmes scientifiques ou techniques destiné à améliorer les connaissances halieutiques concernant la zone économique exclusive du Cap Vert : 50.000 euro;
2. inancement des bourses d'études et de formation pratique dans les diverses disciplines scientifiques, techniques et économiques concernant la pêche : 20.000 euros;

3. contribution aux frais de participation à des stages ou à des réunions internationales dans le domaine de la pêche 30.000 euros;

4. contribution au financement des programmes d'appui aux contrôle de qualité des produits de la pêche, et de contrôle et de surveillance des pêches 180.000 euros.

Les actions, ainsi que les montants annuels qui leur sont attribués, sont décidés par le Ministère chargé de la pêche, qui en informe la Commission des Communautés européennes.

Ces montants annuels sont mis à la disposition des structures concernées au plus le 31 janvier 2002 pour la première année et au plus tard le 30 juin 2002 et le 30 juin 2003 pour les années suivantes et versés, sur base de la programmation annuelle de leur utilisation, sur les comptes bancaires communiqués par le Ministère chargé de la pêche au Cap Vert.

Le Ministère chargé de la pêche transmet à la Délégation de la Commission des Communautés Européennes, au plus tard trois mois après la date anniversaire du protocole, un rapport annuel sur la mise en œuvre de ces actions, ainsi que sur les résultats obtenus. La Commission des Communautés européennes peut demander au Ministère chargé de la pêche tout renseignement complémentaire sur ces résultats et, après consultation avec les autorités de Cap Vert, dans le cadre des réunions de la commission mixte prévue à l'article 9 de l'Accord, apprécier, le cas échéant, les paiements concernés en fonction de la mise en œuvre effective de ces actions.

Article 4

Au cas où la Communauté omettrait d'effectuer les paiements prévus aux articles 2 et 3, l'application du présent protocole peut être suspendue.

Article 5

1. Si Aucas où un changement fondamental des circonstances empêchent des circonstances empêche l'exercice des activités de pêche dans la ZEE du Cap Vert, le paiement de la contrepartie financière peut être suspendu par la Communauté Européenne à la suite de consultations préalables, si possible, entre les deux Parties.

2. Le paiement de la contrepartie financière sera repris dès le retour à la normale et après consultation des deux Parties qui confirmeraient que la situation est susceptible de permettre le retour aux activités de pêche.

Article 6

L'annexe de l'accord entre la Communauté Economique Européenne et la République du Cap Vert concernant la pêche au large du Cap Vert est abrogée et remplacée par l'annexe du présent protocole.

Article 7

Le présent protocole et son annexe entrent en vigueur à la date à laquelle les parties se notifient l'accomplissement des procédures nécessaires à cet effet.

Ils sont applicables à partir du 1 juillet 2001.

ANNEXE

Conditions de l'exercice de la pêche dans la zone de pêche du Cap Vert par les navires de la Communauté⁶

1. Formalités applicables à la demande et à la délivrance des licences

1.1. Les autorités de la Communauté soumettent, par l'intermédiaire de la Délégation de la Commission des Communautés européennes au Cap Vert, au Ministère chargé des pêches du Cap Vert, une demande pour chaque navire qui désire pêcher en vertu de l'accord, au moins quinze jours avant la date de début de validité demandée.

Les demandes sont présentées conformément aux formulaires fournis à cet effet par le Ministère chargé des pêches du Cap Vert, dont le modèle est joint ci-après (appendice I).

1.2 Chaque demande de licence est accompagnée de la preuve du paiement de la redevance pour la période de sa validité. Ce paiement est effectué sur un compte ouvert auprès d'une institution financière ou de tout autre organisme désigné par les autorités du Cap Vert.

Les redevances incluent toutes les taxes nationales et locales à l'exception des taxes portuaires et des frais pour prestations de service.

1.3. Les licences pour tous les navires sont délivrées, dans le délai de quinze jours après réception de la preuve de paiement visée au point 2, par le Ministère chargé des pêches du Cap Vert, aux armateurs ou à leurs représentants, par l'intermédiaire de la Délégation de la Commission des Communautés européennes au Cap Vert.

1.4. La licence est délivrée au nom d'un navire déterminé et n'est pas transférable. Toutefois, sur demande de la Commission des Communautés européennes, la licence d'un navire peut être, et en cas de force majeure est, remplacée par une nouvelle licence établie au nom d'un navire de caractéristiques similaires à celles du navire à remplacer. L'armateur du navire à remplacer remet la licence annulée au Ministère chargé des pêches du Cap Vert par l'intermédiaire de la Délégation de la Commission des Communautés européennes au Cap Vert.

Sur la nouvelle licence sont indiqués:

- la date de la délivrance,
- le fait que cette licence remplace celle du navire précédent, pour la période de validité restante.

Dans ce cas, aucune redevance telle que prévue à l'article 4 paragraphe 2 de l'accord n'est due pour la période de validité restante.

1.5. La licence doit être détenue à bord à tout moment. Toutefois, dès réception de la notification du paiement de l'avance adressée par la Commission des Communautés européennes aux autorités du Cap Vert, le navire est inscrit sur une liste des navires autorisés à pêcher, qui est notifiée aux autorités du Cap Vert chargées du contrôle de la pêche. Une copie de ladite licence peut être obtenue par télécopie dans l'attente de la réception de la licence proprement dite; cette copie est conservée à bord.

1.6. Le Ministère chargé des pêches du Cap Vert communique, avant l'entrée en vigueur du protocole, les modalités de paiement de la redevance et notamment les renseignements relatifs aux comptes bancaires et aux monnaies à utiliser.

2. Dispositions applicables aux thoniers et palangriers de surface

2.1. Les licences ont une durée de validité d'un an. Elles sont renouvelables.

2.2. La redevance est fixée à 25 euros par tonne pêchée dans la zone de pêche du Cap Vert.

2.3. Les licences sont délivrées après versement auprès du Ministère chargé des pêches du Cap Vert, d'une somme forfaitaire de 2.850 euros par an pour chaque thonier senneur (dont 100 euros seront destinés au financement du programme d'observateurs), de euros 400 par an pour chaque thonier canneur et de 2.100 euros par an pour chaque palangrier de surface (dont 100 euros seront destinés au financement du programme d'observateurs), soit "équivalent de la redevance à acquitter pour la capture de:

- 110 tonnes de thon par an par thonier senneur,
- 16 tonnes de thon par an par thonier canneur,
- 80 tonnes de poisson par an par palangrier de surface.

2.4. Le capitaine remplit une fiche de pêche pour chaque période de pêche dans la zone de pêche du Cap Vert selon le modèle figurant à l'appendice 2.

Les fiches de chaque trimestre calendaire sont communiquées pour traitement, dans un délai d'un mois après la fin du trimestre, à l'Institut de Recherche pour le Développement (IRD), l'Instituto Español de Oceanografía (IEO), l'Instituto Português de Investigação Marítima (IPIMAR) et à l'Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas du Cap Vert (INDP) par l'intermédiaire de la délégation de la Commission des Communautés européennes. Dans le cas de l'INDP, ces données peuvent également être envoyées par courrier électronique ou par fax (fax numéro +238-32 13 70 ou +238-32 16 12).

Les données de captures validées par les instituts scientifiques sont transmises par les États membres à la Commission des Communautés européennes selon les modalités prévues par la réglementation communautaire. Sur ces bases, la Commission établit le décompte des droits dus au titre d'une campagne annuelle, décompte qu'elle transmet au Ministère chargé des pêches du Cap Vert.

Les armateurs reçoivent, au plus tard fin avril, notification du décompte de la Commission des Communautés européennes et disposent d'un délai de trente jours pour s'acquitter de leurs obligations financières. Si le montant dû au titre des activités de pêche effectives n'atteint pas le montant du paiement anticipatif, la somme résiduelle correspondante n'est pas récupérable par l'armateur.

3. Dispositions applicables aux licences pour les autres navires

Pour les palangriers de fond, les licences ont une durée de validité de trois, six ou douze mois. La redevance annuelle est

fixée en fonction du tonnage de jauge brute, à raison de 168 euros par tonneaux de jauge brute, au prorata de la durée de la licence.

4. Déclarations des captures

4.1. Les thoniers senneurs, les thoniers canneurs et les palangriers de surface remplissent la fiche de pêche mentionnée au point 2.4.

4.2. Les palangriers de fond sont tenus de communiquer au Ministère chargé des pêches du Cap Vert leurs captures sur la base du modèle de formulaire joint ci-après (appendice 3), par l'intermédiaire de la Délégation de la Commission des Communautés européennes au Cap Vert. Ces déclarations de captures sont mensuelles et doivent être communiquées au moins une fois par trimestre.

4.3. Les documents concernés doivent être remplis lisiblement et signés par le capitaine de tout navire ayant obtenu une licence même lorsque des captures n'ont pas été réalisées dans les eaux du Cap Vert.

4.4. En cas de non-respect des dispositions citées ci-dessus, les autorités du Cap Vert se réservent le droit d'appliquer, entre autres, les sanctions suivantes, éventuellement cumulées entre elles:

- suspension de la licence du navire incriminé
- paiement d'une amende

Dans ce cas, la Délégation de la Commission des Communautés européennes au Cap Vert en est informée sans délai.

5. Débarquements

Les thoniers de la Communauté s'efforcent de participer à l'approvisionnement des conserveries de thon du Cap Vert en fonction de leur effort de pêche dans la zone sur la base des prix courants du marché international. Le montant est acquitté en monnaie convertible.

La flotte des palangriers de surface de la Communauté opérant dans la zone économique exclusive du Cap Vert débarquera, en vue de transbordement, dans un port du Cap Vert, au moins 5% des captures effectuées dans la zone économique exclusive du Cap Vert.

6. Embarquements de marins

6.1. Les armateurs de thoniers et de palangriers de surface se chargeront d'employer des ressortissants du Cap Vert, dans les conditions et limites suivantes:

- pour la flotte des thoniers senneurs, au moins six marins du Cap Vert sont embarqués pendant la campagne de pêche thonière dans la zone de pêche du Cap Vert,
- pour la flotte des thoniers canneurs, au moins trois marins du Cap Vert sont embarqués pendant la campagne de pêche thonière dans la zone de pêche du Cap Vert. Aucun navire n'est obligé d'embarquer plus d'un marin,

- pour la flotte des palangriers de surface, au moins quatre marins du Cap Vert sont embarqués pendant la campagne de pêche dans la zone de pêche du Cap Vert. Aucun navire n'est obligé d'embarquer plus d'un marin.

6.2. Le salaire de ces marins est à fixer, avant la délivrance des licences, d'un commun accord entre les armateurs ou leurs représentants et les autorités du Cap Vert; il est à la charge des armateurs et doit inclure le régime social auquel le marin est soumis (entre autres assurance vie, accident, maladie). L'armateur ou son représentant communique une copie du contrat de travail au Ministère chargé des pêches du Cap Vert.

6.3. En cas de non-embarquement, les armateurs sont tenus de verser une somme forfaitaire équivalant aux salaires de ces marins.

Cette somme sera utilisée pour la formation des marins du Cap Vert et sera versée au compte indiqué par les autorités du Cap Vert.

6.4. L'armateur ou son représentant communique au Ministère chargé des pêches du Cap Vert la liste des marins capverdiens embarqués à bord des navires communautaires durant la campagne en cours, avec mention de leur inscription au rôle de l'équipage et indication des navires sur lesquels les embarquements ont eu lieu.

7. Embarquement des observateurs

Sur demande des autorités du Cap Vert, les navires pêchant dans la ZEE du Cap Vert doivent prendre à bord un observateur scientifique, qui est traité comme un officier. Il en va de même, dans toute la mesure du possible, en ce qui concerne le local d'hébergement. Le Ministère chargé des pêches du Cap Vert communique aux armateurs ou à leurs représentants, avant la délivrance des licences, la liste des navires sur lesquels ils devront embarquer un observateur scientifique.

Le temps de présence de l'observateur à bord est fixé par les autorités du Cap Vert, sans que pour autant il ne dépasse, en règle générale, les délais nécessaires pour effectuer ses tâches. A bord, l'observateur:

- observe les activités de pêche des navires,
- procède à des opérations d'échantillonnage biologique dans le cadre de programmes scientifiques,
- fait les relevés des engins de pêche utilisés,
- vérifie les données de captures relatives à la zone de pêche de Cap Vert figurant dans le journal de bord.

Durant son séjour à bord, l'observateur:

- prend toutes les dispositions appropriées pour que les conditions de son embarquement ainsi que sa présence à bord du navire n'interrompent, ni n'entravent les opérations de pêche,
- respecte les biens et équipements qui se trouvent à bord, ainsi que la confidentialité de tout document appartenant audit navire.

- rédige un rapport d'activités qui est transmis aux autorités compétentes du Cap Vert.

Les conditions de son embarquement sont définies de commun accord entre l'armateur ou son représentant et les autorités du Cap Vert. Les frais de mobilisation et de démobilisation de l'observateur sont à charge de l'armateur si celui-ci n'est pas en mesure de prendre en charge et de débarquer l'observateur dans un port du Cap Vert convenu d'un commun accord avec les autorités de ce pays.

L'embarquement de l'observateur s'effectue dans le port choisi par l'armateur et est réalisé au début de la première marée dans les eaux du Cap Vert suivant la notification de la liste des navires désignés.

Les armateurs concernés communiquent dans le délai de deux semaines et avec un préavis de dix jours les dates et les ports du Cap Vert prévus pour l'embarquement des observateurs.

Au cas où l'observateur est embarqué dans un pays étranger, les frais de voyage de l'observateur sont à la charge de l'armateur. Si un navire ayant à son bord un observateur du Cap Vert sort de la zone de pêche du Cap Vert, toute mesure doit être prise pour assurer un retour au Cap Vert aussi prompt que possible de l'observateur, aux frais de l'armateur.

En cas d'absence de l'observateur à l'endroit et au moment convenus et ce dans les douze heures qui suivent, l'armateur sera automatiquement déchargé de son obligation d'embarquer cet observateur.

Le salaire et les charges sociales de l'observateur sont à la charge des autorités compétentes de Cap Vert.

8. Zones de pêche

Les navires de la Communauté pourront exercer leurs activités de pêche dans les zones suivantes :

- au-delà des 12 milles marins, à partir des lignes de base, pour les thoniers senners et les palangriers de surface,
- au-delà des 6 milles marins, à partir des lignes de base, pour les thoniers canneurs,
- au-delà des 6 milles marins, à partir des lignes de base, pour les palangriers de fond,
- à partir des lignes de base, pour la pêche à de l'appât vivant.

9. Maillage autorisé

Les dimensions minimales pour les mailles étirées mesurées au cul du chalut sont fixées comme suit:

- 16 millimètres pour la pêche de l'appât vivant.

Dans le cas du thon, les normes internationales telles que recommandées par la CICTA (Commission Internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique) seront d'application.

10. Entrée et sortie dans la zone, communications radio.

Appendice 1

Les navires sont astreints, dans les trois heures après chaque entrée et sortie de zone et toutes les semaines pendant leurs activités de pêche dans les eaux du Cap Vert, à communiquer directement aux autorités du Cap Vert, prioritairement par fax et à défaut pour les navires non équipés du fax, par radio, leur position et les captures détenues à bord.

Les autorités du Cap Vert communiquent le numéro du fax et la fréquence radio au moment de la délivrance de la licence de pêche.

Une copie des communications par fax ou de l'enregistrement des communications radio est conservée par les autorités du Cap Vert et par les armateurs jusqu'à l'approbation par chacune des deux parties du décompte définitif des redevances visées au point 2.

Un navire surpris en action de pêche sans avoir averti les autorités du Cap Vert de sa présence est considéré comme un navire sans licence.

11. Equipements portuaires et utilisation de fournitures et de services

A prix et qualité égaux, les navires communautaires donneront préférence à l'approvisionnement en fournitures et services nécessaires à leurs activités qui sont mis à leur disposition par le Cap Vert.

12. Procédure en cas d'arraisonnement et d'application de sanctions

1. La Délégation de la Commission européenne au Cap Vert est informée dans un délai de quarante huit heures de tout arraisonnement et de toute application de sanctions concernant un bateau de pêche battant pavillon d'un État membre de la Communauté opérant dans le cadre du présent Accord, dans la zone de pêche du Cap Vert. Un rapport succinct des circonstances et des raisons qui ont mené à cet arraisonnement ou à l'application de sanctions devra être remis dans un délai de soixante douze heures.

2. En cas d'arraisonnement, après réception des informations précitées, une réunion est tenue, dans un délai de vingt-quatre heures, entre la Délégation de la Commission européenne au Cap Vert, le Ministère chargé des pêches du Cap Vert et les autorités de contrôle, avec la participation éventuelle d'un représentant de l'État membre concerné, afin de procéder à un échange de tous les documents et les informations utiles qui peuvent aider à clarifier les circonstances des faits constatés. L'armateur ou son représentant est informé du résultat de cette réunion ainsi que de toutes les mesures qui peuvent découler de l'arraisonnement.

Le navire arraisonné suite à une infraction en matière de pêche est libéré moyennant le dépôt d'une caution qui sera fixée en tenant compte des coûts entraînés par l'arraisonnement ainsi que du montant des amendes et des réparations dont sont passibles les responsables de l'infraction.

MINISTÈRE DES PÊCHES

Demande de licence pour les bateaux étrangers de pêche industrielle :

1. Nom de l'armateur :
2. Adresse de l'armateur :
3. Nom du représentant ou agent local de l'armateur :
4. Adresse du représentant ou agent local de l'armateur :
5. Nom du capitaine :
6. Nom du bateau :
7. Numéro de matricule :
8. Date et lieu de construction :
9. Nationalité du pavillon :
10. Port d'enregistrement :
11. Port d'armement :
12. Longueur (h.t.) :
13. Largeur :
14. Jauge brute :
15. Jauge liquide :
16. Capacité de la cale :
17. Capacité de réfrigération et de congélation
18. Type et puissance du moteur :
19. Engins de pêche :
20. Nombre de marins :
21. Système de communication :
22. Indicatif d'appel
23. signes de reconnaissance :
24. Opérations de pêche à développer :
25. Lieu de débarquement des captures :
26. Zones de pêche :
27. Espèces à capturer :
28. Durée de validité
29. Conditions spéciales :
30. Autres activités du soumissionnaire au Cap Vert

Avis de la direction générale des pêches

Observations du ministère des pêches, de l'agriculture et de l'animation rurale:

Appendice 2

JOURNAL DE BORD DE LA CICTA POUR LA PÊCHE AU THON

	Palangre
	Appât vivant
	Senne tournante
	Chalut
	Outros (Autres)

Nom du navire:	Tonnage de jauge brute:	DÉPART du navire:	Mois	Jour	Année	Port	Senne tournante Chalut Outros (Autres)	
Pays du pavillon:	Capacité – (TM):		RETOUR du navire:					
Numéro d'immatriculation:	Capitaine:							
Armateur:	Nombre de membres d'équipage:							
Adresse:	Date du rapport:							
	(Auteur du rapport):	Nombre de jours en mer:		Nombre de jours de pêche:		N° de la sortie de pêche:		
				Nombre de lancers:				

[illegible]

Remarques

1 – Utilisez un feuillet par mois et une ligne par jour.

2 - Au terme de chaque sortie, transmettez une copie du journal à votre correspondant ou à la CICTA, Calle Corazón de María, 8, 28002 Madrid. Espagne.

3 - Par «jour», on entend le jour de mise en place de la palangre.

4- Le secteur de pêche désigne la position du navire. Arrondissez les minutes et notez le degré de latitude et de longitude. Veillez à indiquer N/S et E/O.

5 - La dernière ligne (Quantités débarquées) ne doit être complétée qu'à la fin de la sortie de pêche. Il faut indiquer le poids réel au moment du débarquement.

6 - Toutes les informations ci-incluses resteront strictement confidentielles.

Appendice 3

INFORMATIONS SUR LES CAPTURES PROVENANT
DE LA PÊCHE INDUSTRIELLE

1. Nom et numéro d'immatriculation du navire:

2. Nationalité:

3. Type de navire:

(c'est-à-dire poisson frais, thon, etc)

4. Nom du capitaine ou du patron:

5. Licence de pêche délivrée par:

Période de validité:

6. Types de pêche pratiqués:

7. Date de sortie du port:

Date d'entrée au port:

8. Coups de senné:

Date	Zone de pêche	Espèces capturées	Tonnes
------	---------------	-------------------	--------

Port de débarquement

Le soussigné..., capitaine ou patron du navire susmentionné, ou son représentant, déclare que ces informations sont conformes à la vérité, ce que certifie l'observateur du gouvernement

Certifié conforme par l'observateur du gouvernement Le capitaine ou le patron (signature)

PROTOCOLO

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2004, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas pelo Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo de Cabo Verde

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 2001 e por um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2º do acordo são fixadas do seguinte modo:

a) Espécies altamente migratórias:

Atuneiros cercadores congeladores: 37 navios,

Atuneiros de salto e vara: 18 navios,

Palangreiros de superfície: 62 navios.

b) Outras espécies:

Palangreiros de fundo: 630 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual, com um máximo de 4 navios pescando simultaneamente.

Artigo 2º

1. A contrapartida financeira referida no artigo 7º do acordo é fixada, pelo período referido no artigo 1º, em 680.000 euros por ano (dos quais 400.000 euros a título da compensação financeira e 280.000 euros para as acções referidas no artigo 3º do protocolo).

No caso da pesca de tunídeos, a contrapartida cobrirá um peso de capturas nas águas de Cabo Verde de 7.000 toneladas por ano. Se a quantidade anual de tunídeos capturada pelos navios comunitários nas águas de Cabo Verde exceder essa quantidade, o montante acima referido será aumentado proporcionalmente.

2. A compensação financeira anual é pagável o mais tardar em 31 de Janeiro de 2002 para o primeiro ano e em 30 de Junho de 2002 e em 30 de Junho de 2003 nos anos seguintes. A afectação dessa compensação é da competência exclusiva das autoridades de Cabo Verde.

3. A compensação financeira é paga numa conta do Tesouro Público aberta junto de uma instituição financeira ou de qualquer outro organismo designado pelas autoridades de Cabo Verde.

Artigo 3º

Com o montante da contrapartida financeira global prevista no nº 1 do artigo 2º serão financiadas as seguintes acções na proporção de 280.000 euros por ano, de acordo com a seguinte repartição:

1. financiamento de programas científicos e técnicos destinados a melhorar os conhecimentos haliéuticos relativos à ZEE de Cabo Verde: 50.000 euros;

2. financiamento de bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca: 20.000 euros;

3. contribuição para as despesas de participação em estágios ou em reuniões internacionais no domínio da pesca: 30.000 euros.

4. contribuição para o financiamento de programas de apoio ao controlo de qualidade dos produtos da pesca e de fiscalização e vigilância das pescas: 180.000 euros

As acções, bem como os respectivos montantes anuais, são decididas pelo Ministério responsável pelas pescas, que mantém a Comissão das Comunidades Europeias informada.

Os montantes anuais são colocados à disposição das estruturas em causa o mais tardar em 31 de Janeiro de 2002 para o primeiro ano, em 30 de Junho de 2002 e em 30 de Junho de 2003 nos anos seguintes e pagos, com base na programação anual da sua utilização, nas contas bancárias comunicadas pelo Ministério responsável pelas pescas em Cabo Verde.

O Ministério responsável pelas pescas transmite à Delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o mais tardar três meses após cada data de aniversário do protocolo, um relatório anual sobre a execução das acções, bem como sobre os resultados obtidos. A Comissão das Comunidades Europeias pode solicitar ao Ministério responsável pelas pescas qualquer informação complementar acerca destes resultados e, após consulta das autoridades de Cabo Verde, no quadro das reuniões da comissão mista prevista no artigo 9º do Acordo, apreciar, se necessário, os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

Artigo 4º

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos nos artigos 2º e 3º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

Artigo 5º

1. No caso de uma modificação fundamental de circunstâncias impedir o exercício das actividades de pesca na ZEE de Cabo Verde, o pagamento da contrapartida financeira poderá ser suspenso pela Comunidade Europeia após consulta prévia, se possível, entre as duas partes.

2. O pagamento da contrapartida financeira será retomado logo que a situação se normalize e após consulta entre as Partes em que se confirme que essa situação permite a retoma das actividades de pesca.

Artigo 6º

O anexo do Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo de Cabo Verde é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 7º

O presente protocolo e respectivo anexo entram em vigor na data em que as Partes se notificarem mutuamente do cumprimento dos procedimentos necessários para esse efeito.

O presente protocolo e respectivo anexo são aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

ANEXO

Condições do exercício da pesca na zona de pesca de Cabo Verde por navios da Comunidade

1. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças

1.1 As autoridades da Comunidade submetem ao Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Cabo Verde, um pedido por cada navio que pretenda pescar nos termos do acordo, pelo menos quinze dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos são feitos nos formulários fornecidos para esse efeito pelo Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde, cujo modelo figura em anexo (apêndice 1).

1.2 Cada pedido de licença é acompanhado da prova de pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade. O pagamento é efectuado numa conta aberta junto de uma instituição financeira ou de qualquer outro organismo designado pelas autoridades de Cabo Verde.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestações de serviços.

1.3 As licenças para todos os navios são emitidas pelo Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde e entregues aos armadores ou seus representantes por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Cabo Verde, no prazo de quinze dias após a recepção da prova de pagamento referida no nº 2.

1.4 A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, a pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença de um navio pode ser, e em caso de força maior é, substituída por uma nova licença emitida em nome de outro navio com características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entrega a licença anulada ao Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Cabo Verde.

Da nova licença deve constar:

- Data de emissão,
- O facto de a nova licença substituir a do navio anterior pelo período de validade restante.

Neste caso, a taxa prevista no nº 2 do artigo 4º do acordo não é devida para o período de validade restante.

1.5 A licença deve ser permanentemente conservada a bordo. Contudo, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão das Comunidades Europeias às autoridades de Cabo Verde, o navio é inscrito numa lista dos navios autorizados a pescar, que será notificada às autoridades de Cabo Verde incumbidas do controlo da pesca. Na pendência da recepção da licença definitiva, poderá ser obtida uma cópia desta licença por telecópia. A cópia é mantida a bordo.

1.6 Antes da entrada em vigor do Protocolo, o Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde comunica as modalidades de pagamento da taxa, nomeadamente as informações relativas às contas bancárias e às divisas a utilizar.

2. Disposições aplicáveis aos atuneiros e palangreiros da superfície

2.1 As licenças têm um período de validade de um ano. São renováveis.

2.2 A taxa é fixada em 25 euros por tonelada pescada na zona de pesca de Cabo Verde.

2.3 As licenças são emitidas após pagamento, junto do Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde, de um montante forfetário de 2.850 euros por ano e por atuneiro cercador (dos quais 100 euros destinados ao financiamento do programa de observadores), de 400 euros por ano e por atuneiro de salto e vara e de 2.100 euros por ano e por palangreiro de superfície (dos quais 100 euros destinados ao financiamento do programa de observadores), ou seja, o equivalente às taxas a pagar pela captura de:

- 110 toneladas de atum por ano e por atuneiro cercador,
- 16 toneladas de atum por ano e por atuneiro de salto e vara
- 80 toneladas de peixe por ano e por palangreiro de superfície

2.4 O capitão preenche uma ficha de pesca em relação a cada período de pesca na zona de pesca de Cabo Verde, em conformidade com o modelo constante do apêndice 2.

As fichas relativas a cada trimestre do ano civil são comunicadas para tratamento, no prazo de um mês a contar do final do trimestre, ao Institut de Recherche pour le Développement (IRD), ao Instituto Español de Oceanografía (IEO), ao Instituto Português de Investigação Marítima (IPIMAR), e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP) de Cabo Verde por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Cabo Verde. No que respeita ao envio ao INDP, os dados poderão igualmente ser enviados por correio electrónico ou por telecópia (telecopiadora nº +238-32 13 70 ou +238-32 16 12).

Os Estados Membros comunicam à Comissão das Comunidades Europeias os dados relativos às capturas validados pelos institutos científicos segundo as modalidades previstas na regulamentação comunitária. Com base nestes elementos, a Comissão estabelece o cômputo dos direitos devidos a título de uma campanha anual, que transmite ao Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde.

Os armadores recebem, o mais tardar no final do mês de Abril, uma notificação do cômputo da Comissão das Comunidades Europeias e dispõem de um prazo de 30 dias para cumprirem as suas obrigações financeiras. Se o montante devido a título das actividades de pesca efectivas for inferior ao montante do adiantamento, o saldo correspondente não é recuperável pelo armador.

3. Disposições aplicáveis às licenças para outros navios

Para os palangreiros de fundo, as licenças têm um período de validade de três, seis ou doze meses. A taxa anual é fixada em função da tonelagem de arqueação bruta, à razão de 168 euros por tonelada de arqueação bruta, proporcionalmente ao período de validade da licença.

4. Declarações de captura

4.1 Os atuneiros cercadores, atuneiros de salto e vara e palangreiros de superfície devem preencher a ficha de pesca tal como descrita no ponto 2.4.

4.2 Os palangreiros de fundo devem comunicar ao Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde as suas capturas, com base no modelo de formulário em anexo (apêndice 3), por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Cabo Verde. As declarações de captura são mensais e devem ser comunicadas pelo menos uma vez por trimestre.

4.3 Os documentos em causa devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão de qualquer navio que tenha obtido uma licença, mesmo quando não se tenham realizado capturas nas águas de Cabo Verde.

4.4 Em caso de não respeito das disposições acima referidas, as autoridades de Cabo Verde reservam-se o direito de aplicar, *inter alia*, as seguintes sanções, que poderão eventualmente ser cumulativas:

- suspensão da licença do navio incriminado,
- pagamento de uma multa.

Nesse caso, a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Cabo Verde será imediatamente informada do facto.

5. Desembarques

Os atuneiros da Comunidade esforçar-se-ão por participar no abastecimento das fábricas de conservas de atum de Cabo Verde em função do seu esforço de pesca na zona, com base nos preços correntes do mercado internacional. O montante é pago em moeda convertível.

A frota dos palangreiros de superfície da Comunidade operando na zona económica exclusiva de Cabo Verde desembarcará, com vista ao respectivo transbordo, num porto de Cabo Verde, pelo menos 5% das capturas efectuadas na zona económica exclusiva de Cabo Verde.

6. Embarque de marinheiros

6.1 Os armadores de atuneiros e palangreiros de superfície encarregar-se-ão de contratar nacionais de Cabo Verde, nas condições e limites seguintes:

- para a frota de atuneiros cercadores, serão embarcados, durante a campanha de pesca atuneira na zona de pesca de Cabo Verde, pelo menos seis marinheiros de Cabo Verde,
- para a frota de atuneiros de salto e vara, são embarcados, durante a campanha de pesca atuneira na zona de pesca de Cabo Verde, pelo menos três marinheiros de Cabo Verde. Nenhum navio é obrigado a embarcar mais de um marinheiro.
- para a frota de palangreiros de superfície, são embarcados, durante a campanha de pesca na zona de pesca de Cabo Verde, pelo menos quatro marinheiros de Cabo Verde. Nenhum navio é obrigado a embarcar mais de um marinheiro.

6.2 O salário desses marinheiros deve ser fixado, antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou os

seus representantes e as autoridades de Cabo Verde; o salário fica a cargo dos armadores e deve incluir o regime social de que o marinheiro beneficia (*inter alia* seguro de vida, de acidente e de doença). O armador ou o seu representante transmite uma cópia do contrato de trabalho ao Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde.

6.3 Em caso de não embarque, os armadores devem pagar um montante forfetário equivalente aos salários dos marinheiros.

Esse montante será utilizado para a formação de marinheiros de Cabo Verde e será pago na conta indicada pelas autoridades de Cabo Verde.

6.4 O armador ou o seu representante comunica ao Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde a lista dos marinheiros de Cabo Verde embarcados em navios comunitários durante a campanha em curso, com menção da sua inscrição na lista da tripulação e indicação dos navios em que são embarcados.

7. Embarque de observadores

O Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde comunica aos armadores ou aos seus representantes, antes da emissão das licenças, a lista dos navios que deverão embarcar um observador científico.

A duração da presença do observador a bordo será determinada pelas autoridades de Cabo Verde, embora não deva, em regra geral, exceder o tempo necessário para o desempenho das suas funções. A bordo, o observador:

- observa as actividades de pesca dos navios,
- procede a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- toma nota das artes de pesca utilizadas,
- verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona de Cabo Verde constantes do diário de bordo.

Aquando da sua permanência a bordo, o observador:

- toma todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e da sua presença a bordo não interrompam nem constituam um entrave para as operações de pesca,
- respeita os bens e equipamentos a bordo do navio, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao referido navio,
- redige um relatório das actividades que é transmitido às autoridades competentes de Cabo Verde.

As condições do embarque do observador serão definidas de comum acordo entre o armador ou o seu representante e as autoridades de Cabo Verde.

O observador é embarcado no porto escolhido pelo armador no início da primeira maré nas águas de Cabo Verde após a notificação da lista dos navios designados.

Os armadores em causa comunicam, no prazo de duas semanas e com um pré-aviso de dez dias, as datas e os portos de Cabo Verde previstos para o embarque de observadores.

Caso o observador seja embarcado num país estrangeiro, as despesas de viagem do observador ficam a cargo do armador. Se um navio a bordo do qual se encontre um observador de Cabo Verde sair da zona de pesca de Cabo Verde, deverão ser tomadas as medidas para assegurar que o observador regresse a Cabo Verde o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas doze horas que se seguem, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de embarcar o observador em questão.

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo das autoridades de Cabo Verde.

8. Zonas de pesca

Os navios da Comunidade podem exercer as suas actividades de pesca nas seguintes zonas:

- para além das 12 milhas marítimas, a partir das linhas de base, para os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície,
- para além das 6 milhas marítimas, a partir das linhas de base, para os atuneiros de salto e vara,
- para além das 6 milhas marítimas, a partir das linhas de base, para os palangreiros de fundo
- a partir das linhas de base, para a pesca do isco vivo.

9. Malhagem autorizada

As malhagens mínimas no saco das redes de arrasto (malha esticada) são as seguintes:

- 16 milímetros para pesca do isco vivo.

No caso do atum, são aplicáveis as normas internacionais recomendadas pelo ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico).

10. Entrada e saída da zona, comunicações por rádio

No prazo de 3 horas após cada entrada e saída de zona e cada semana durante as suas actividades de pesca nas águas de Cabo Verde, os navios são obrigados a comunicar directamente às autoridades de Cabo Verde, prioritariamente por telecópia e, para os navios que não disponham desses meios, por rádio, a sua posição e as capturas mantidas a bordo.

As autoridades de Cabo Verde comunicarão o número de telecópia e a frequência de rádio no momento de emissão da licença de pesca.

Uma cópia das comunicações por telecópia ou do registo das comunicações por rádio; será conservada pelas autoridades de Cabo Verde e pelos armadores, até aprovação por cada uma das duas partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto 2.

Um navio que é surpreendido numa actividade de pesca sem ter avisado as autoridades de Cabo Verde da sua presença é considerado como um navio sem licença.

11. Equipamentos portuários, abastecimento e serviços

Em igualdade de qualidade e de preços, os navios da Comunidade darão preferência ao abastecimento e serviços necessários às suas actividades em Cabo Verde.

12. Procedimento em caso de apresamento e de aplicação de sanções

1. A Delegação da Comissão Europeia em Cabo Verde é informada num prazo de 48 horas de qualquer apresamento, ou da aplicação de qualquer sanção na zona de pesca de Cabo Verde e relativos a um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade que exerça as suas actividades no âmbito do Acordo. Deverá ser entregue num prazo de 72 horas um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram a tal apresamento ou aplicação de sanções.

2. Em caso de apresamento, após recepção das informações acima referidas, realiza-se, no prazo de 24 horas, uma reunião entre a Delegação da Comissão Europeia em Cabo Verde, o Ministério responsável pelas Pescas de Cabo Verde e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-Membro em causa, a fim de proceder a uma troca de todos os documentos e informações úteis que possam contribuir para clarificar as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados. O armador ou o seu representante é informado do resultado da reunião, bem como de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

O navio apresado na sequência de uma infracção em matéria de pesca é libertado mediante o depósito de uma caução que será fixada tendo em conta os custos originados pelo apresamento, bem como o montante das multas e reparações de que são passíveis os responsáveis pela infracção.

Apêndice 1

Ministério das pescas

Pedido de licença para embarcações de pesca industrial estrangeiras

1. Nome do armador:

2. Endereço do armador:

3. Nome do representante ou agente local do armador:

4. Endereço do representante ou agente local do armador:

5. Nome do capitão:

6. Nome da embarcação:

7. Número de matrícula:

8. Data e local da construção:

9. Nacionalidade do pavilhão:

10. Porto de matrícula:

11. Porto de armamento:

12. Comprimento (f.f.):

13. Largura:

14. Arqueação bruta:

15. Arqueação líquida:

16. Capacidade do porão:

17. Capacidade de refrigeração ou congelação:

18. Tipo e potência do motor:

19. Artes de pesca:

20. Número de tripulantes:

21. Sistema de comunicação:

22. Indicativo de chamada:

23. Sinais de marcação:

24. Operações de pesca a desenvolver:

25. Local de desembarque das capturas:

26. Zonas de pesca:

27. Espécies a capturar:

28. Período de validade:

29. Condições especiais:

30. Outras actividades do peticionário em Cabo Verde:

Parecer da Direcção-Geral das Pescas:

Despacho do Ministério das Pescas, da Agricultura e da Animação Rural

Apêndice 2

DIÁRIO DE BORDO DA ICCAT PARA AS PESCARIAS DO ATUM

Nome do navio:.....		Arqueação bruta:.....		PARTIDA navio	Mês	Dia	Ano	Porto
Nacionalidade:.....		Capacidade (TM):.....						
Número de registo :.....		Nome do capitão:						
Companhia do armador:.....		Número de marinheiros:		REGRESSO navio				
Endereço:		Data da declaração:						
		Declaração feita por:		Número de dias no mar:		Número de dias de pesca:		Número da viagem:
						Número de lanços:		

☐ Palangre
☐ Isco
☐ Rede de cerco com retenida
☐ Corrico
☐ Outros

[illegible]

Observações

- 1 - Utilizar uma folha por mês e uma linha por dia
- 2 - No final de cada viagem, enviar uma cópia do diário de bordo ao seu correspondente ou à ICCAT, Calle Corazón de María, 8, 28002 Madrid, Espanha

- 3 - "Dia" refere-se ao dia em que foi calado o palangre

- 4 - Zona de pesca refere-se à posição do navio.
Arredondar os minutos e registrar os graus de latitude e de longitude.
Indicar N/S e E/O

- 5 - A última linha - quantidades desembalcadas- só deve ser preenchida no final da viagem. Indicar o peso real no momento do descarregamento.

- 6 - As informações comunicadas serão tratadas confidencialmente.

Apêndice 3

BANCO DE CABO VERDE

Informações relativas às capturas provenientes da pesca industrial

1. Nome e número de registo do navio:

2. Nacionalidade:

3. Tipo de navio:

(isto é, peixe fresco, atum, etc.)

4. Nome do capitão ou do mestre:

5. Licença de pesca emitida por:

Período de validade:

6. Tipos de pesca praticados:

7. Data de saída do porto:

Data de entrada no porto:

8. Número de lanços de rede de cercar:

Data	Zona de pesca	Espécies capturadas	Toneladas
------	---------------	---------------------	-----------

Porto de desembarque

Eu, abaixo assinado, capitão ou mestre de navio acima referido ou seu representante, declaro que as presentes informações são correctas, o que certifica o observador do Governo.

Autenticado pelo observador do Governo O capitão ou o mestre

Aviso nº 7/2001

Cobertura do Activo Imobilizado

Considerando que a Lei nº 70/V/98, de 24 de Agosto, não só cria os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF's) como estabelece os termos em que se processará a troca dos títulos da dívida pública, nomeadamente, Obrigações de Bilhetes de Tesouro por aqueles (TCMF's),

Considerando, ainda, a característica e qualidade desses títulos;

Convindo regulamentar o modelo de tratamento prudencial dos referidos títulos,

O Banco de Cabo Verde determina, ao abrigo da competência conferida no nº 3 do artigo 37º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, o seguinte:

1º E aditado ao aviso nº 11/98, o seguinte

«4. Para o cumprimento do disposto nº 1 e no apuramento do valor líquido total do activo imobilizado, o BCV não considera os TCM's.»

2º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Banco de Cabo Verde, na Praia, 19 de Dezembro de 2001. – O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.